



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Francisco Gomes de Araújo

Interessada: Valmira Duarte Rolim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INCORRETAS DE DUAS VANTAGENS SECURITÁRIAS – NEGATIVA DE REGISTRO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. O recebimento indevido de dois auxílios previdenciários enseja a assinação de prazo para o cancelamento de um dos benefícios, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual, haja vista que a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência social somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição Federal.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03277/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de inativação.
- 2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, cancele o mencionado benefício, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos.
- 3) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
**Conselheiro no Exercício da Presidência**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
**Conselheiro Substituto – Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 24/25, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de serviço 11.303 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a fundamentação do feito foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG, destacando o recebimento de outro benefício pela aposentada, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 2.871/2014 (Processo TC n.º 07988/13), apontaram, como irregularidades, a ausência da comprovação da publicação do ato de inativação em periódico oficial e a impossibilidade de concessão de duas vantagens securitárias, haja vista que os cargos ocupados na atividade não eram acumuláveis (Agente Administrativo na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB e Auxiliar de Administração na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba).

Realizadas as citações do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, fls. 27/28 e 34/35, e da aposentada, Sra. Valmira Duarte Rolim, fls. 30/31, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 38/39, onde alegou, em síntese, a juntada da cópia da publicação da portaria de inativação.

Remetido o caderno processual à unidade de instrução deste Tribunal, os seus analistas confeccionaram peça técnica, fls. 41/43, no qual evidenciaram que a cópia da divulgação do ato de aposentadoria foi acostada aos autos. Contudo, repisaram a impossibilidade da Sra. Valmira Duarte Rolim receber dois benefícios previdenciários, devendo a mesma optar por um dos benefícios.

Efetuadas as intimações da aposentada e do Administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, fl. 46, ambos deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Diretor de Recursos Humanos da entidade securitária municipal, Sr. Marcos Yure R Ponce Leon, encaminhou petição, fl. 47, asseverando, em suma, que, após várias tentativas de notificação da servidora, os proventos da aposentadoria em exame foram suspensos no mês de setembro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 51, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 52.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n. 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, constata-se que a servidora, Sra. Valmira Duarte Rolim, quando na atividade acumulou indevidamente 02 (dois) cargos públicos, o primeiro como Agente Administrativo na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB e o segundo como Auxiliar de Administração na Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, pois, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

*A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.*

Neste sentido, é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, impede o recebimento de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdenciária próprio, salvo para aqueles casos decorrentes de cargos acumuláveis, *verbo ad verbum*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

Feitas estas considerações e diante do recebimento de outro benefício pela aposentada, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 2.871/2014 (Processo TC n.º 07988/13), cabe a este Tribunal assinar prazo ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 00554/15**

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *NEGUE REGISTRO* ao ato de inativação da Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB.

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, cancele o mencionado benefício, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos.

3) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É a proposta.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 10:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 08:42



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 09:11



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO